



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 022/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022: "Altera a Lei Municipal nº 048/2016 e dá outras providências".



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br





LEI Nº 022/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

“Altera a Lei Municipal nº 048/2016 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei municipal 046/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescidas dos seguintes artigos:

Art. 7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma desta lei e de regulamentos complementares do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único: Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 8º. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Marcionílio Souza do valor arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º. É vedada à concessionária de distribuição de energia elétrica no município a cobrança pela arrecadação e repasse da Contribuição de que trata esta lei.

§ 2º. O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária de serviço público.

§ 3º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 9º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição prevista nesta lei pelo responsável tributário, nos prazos legais, implicará:





I - a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos municipais.

Art. 10. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta lei e em regulamentos, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.

Art. 11. Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 12. No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública da unidade consumidora nos mesmos índices se encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.

§ 1º. O não pagamento da Contribuição no prazo estabelecido na fatura sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

§ 2º. Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Contribuição em atraso, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.

§ 3º. O responsável tributário deverá encaminhar, até o final do mês de janeiro de cada ano, relatório de todos os débitos relacionados à Contribuição de Iluminação Pública lançada nos últimos cinco exercícios, para que sejam, a critério da administração, inscritos em dívida ativa.

§ 4º. Em caso de inscrição em dívida ativa, o Município deverá informar à concessionária para que seja suprimida a cobrança pelo responsável tributário.

§ 5º. A partir da inscrição em dívida ativa do débito relacionado à Contribuição de Iluminação Pública, o débito será alvo dos consectários moratórios próprios aos demais tributos municipais.





Art. 13. Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Contribuição.

§ 1º. A apresentação da declaração eletrônica de contribuinte prevista neste artigo deverá ocorrer até o final do mês subsequente ao do vencimento das faturas de energia elétrica e considerará as informações do referido período mensal.

§ 2º. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da contribuição ocorridos, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

§ 3º. Independente da declaração mensal referida neste artigo, a municipalidade pode solicitar informações de interesse da administração tributária a qualquer momento, as quais deverão ser apresentadas no prazo máximo de 15 dias úteis.

Art. 14. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Contribuição de Iluminação Pública será acrescido das seguintes multas por infração:

I -100% (cem por cento) do valor da contribuição devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto nesta lei;

II -40% (quarenta por cento) do valor da contribuição devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 15. O não cumprimento ou cumprimento inadequado e deficiente das obrigações acessórias previstas nesta lei, especialmente as previstas no artigo 13 e § 3º do artigo 12, ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I - cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III - cinquenta Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pela não apresentação de quaisquer informações de interesse da administração tributária para a gestão da





Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, especialmente pelo não cumprimento das obrigações previstas no § 3º do artigo 13 desta lei.

V - quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por não apresentação ou atraso na apresentação da declaração referida no § 3º do artigo 12 desta lei.

Art. 16. As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:

I - serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II - terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

II - terão desconto de vinte por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 17. As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcionílio Souza, Bahia, 19 de outubro de 2022

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS
Prefeito Municipal

